



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10930.000306/2001-16
Recurso nº : 103-133476
Matéria : CSLL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : UBATUBA AGRO-PECUÁRIA LTDA.
Sessão de : 14 de junho de 2005
Acórdão nº : CSRF/01-05.249

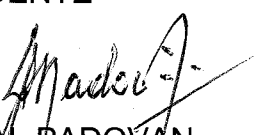
CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA – ATIVIDADES RURAIS: Nas atividades rurais, as bases de cálculo negativas de Contribuição Social sobre o Lucro, apuradas em períodos anteriores, podem ser integralmente compensadas com o resultado do período-base de apuração, não se aplicando o limite máximo de 30% (trinta por cento).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima que deu provimento ao recurso.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


DORIVAL PADOVAN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLOVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10930.000306/2001-16
Acórdão nº : CSRF/01-05.249

Recurso nº : 103-133476
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : UBATUBA AGRO-PECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu ilustre Procurador junto à Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais da decisão consubstanciada no Acórdão 103-21.442, de 06/11/2003 (fls. 157-62), que está assim ementado:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – EMPRESAS RURAIS – LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – Às empresas rurais não se aplica à limitação de 30% à compensação das bases negativas da CSLL de períodos anteriores, na apuração da base de cálculo dos períodos subseqüentes.

A douta Procuradoria fundamentou o seu recurso especial no inciso II (decisão divergente) do art. 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98.

No que tange o dissídio jurisprudencial suscitado, apontou o ilustre Procurador da Fazenda Nacional, como paradigma de divergência, o Acórdão 105-13625, assim ementados, no particular (f. 186):

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ATIVIDADE RURAL – A não aplicação do limite de 30%, na redução do lucro líquido ajustado, na compensação de base de cálculo negativa apurado na atividade rural, somente tem aplicação a partir da edição da MP nº 1.991-15, de 10 de março de 2000 (art. 42).



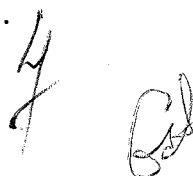
Processo nº : 10930.000306/2001-16
Acórdão nº : CSRF/01-05.249

O ilustre Presidente da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo Despacho nº 103-0.263/2004 (f. 195-6), reconheceu o dissídio jurisprudencial, e deu seguimento ao recurso.

Intimado, o interessado apresentou contra-razões.

Trata-se de exigência fiscal do ano-calendário de 1996, exercício de 1997, formulada com base na lei nº 8.981/95, art. 58, e Lei nº 9.065/95, at. 16.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, appearing to be '4' and 'CS'.

Processo nº : 10930.000306/2001-16
Acórdão nº : CSRF/01-05.249

VOTO

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A lide diz respeito ao limite de 30% (trinta por cento) de compensação de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido de períodos anteriores de empresa que explora atividade rural.

Sem razão a recorrente.

Informa a jurisprudência consolidada na Câmara Superior de Recursos Fiscais que as empresas que se dedicam à atividade rural, agrícola, pecuária e extrativa não se submetem ao limite (trava) de 30% (trinta por cento) instituído pelo art. 58 da Lei nº 8.981/95, ratificado pelos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, conforme se vê dos seguintes julgados:

108-129754

**Número do
Recurso:**

Turma: PRIMEIRA TURMA

Número do Processo: 10650.001188/00-59

Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado(a): CITROPLAN AGRO INDUSTRIAL LTDA..

Data da Sessão: 09/06/2003 09:30:00

Relator(a): José Clóvis Alves

Acórdão: CSRF/01-04.549

Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Verinaldo Henrique da Silva e Manoel Antonio Gadelha Dias.

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS LIMITE DE 30% - APLICAÇÃO NA ATIVIDADE RURAL – O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base negativa da CSSL. (MP 1991-15 de 10 de março de 2000, cc art., 106-I do CTN).

Processo nº : 10930.000306/2001-16
Acórdão nº : CSRF/01-05.249

Número do Recurso: 103-124739

Turma: **PRIMEIRA TURMA**

Número do Processo: **10640.005247/99-53**

Tipo do Recurso: **RECURSO DO PROCURADOR**

Matéria: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

Recorrente: **FAZENDA NACIONAL**

Interessado(a): **FAZENDA LARANJEIRAS LTDA.**

Data da Sessão: **02/12/2002 15:30:00**

Relator(a): **José Clóvis Alves**

Acórdão: **CSRF/01-04.345**

Decisão: **NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Vítor Luís de Salles Freire, Remis Almeida Estol e Wilfrido Augusto Marques.

Ementa: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – LIMITAÇÃO DE 30% - APLICAÇÃO NA ATIVIDADE RURAL - O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base negativa da CSSL.**
(MP 1991-15 de 10 de março de 2.000, cc art.106-I do CTN).

Número do Recurso: 108-127825

Turma: **PRIMEIRA TURMA**

Número do Processo: **10909.000315/2001-76**

Tipo do Recurso: **RECURSO DO PROCURADOR**

Matéria: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

Recorrente: **FAZENDA NACIONAL**

Interessado(a): **PESCADOS AMARAL CAPTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

Data da Sessão: **14/04/2003 09:30:00**

Relator(a): **Carlos Alberto Gonçalves Nunes**

Acórdão: **CSRF/01-04.481**

Decisão: **NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Verinaldo Henrique da Silva e Manoel Antonio Gadelha Dias.

Ementa: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – ATIVIDADE RURAL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS -TRAVA DOS 30% - As empresas que se dedicam à atividade rural não estão sujeitas ao limite de 30% de que trata o art. 58 da Lei nº 8.981, de 20/01/95, na compensação de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.**

Não se pode perder de vista que a tributação do resultado da atividade rural sempre teve tratamento diferenciado em relação a outros ramos de atividade empresarial. Basta ver, p. exemplo, a faculdade que possuem as empresas que

Processo nº : 10930.000306/2001-16
Acórdão nº : CSRF/01-05.249

exploram a atividade rural de depreciar, integralmente, no próprio ano de aquisição, todos os bens do ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua (RIR/94: art. 351; Medida Provisória nº 1.506, de maio de 1996: art. 7º; RIR/99: art. 314).

De fato, revela-se incompatível com o sistema de tributação do resultado da atividade rural, o procedimento que, num primeiro momento, permite a depreciação de 100% (cem por cento) dos bens do ativo imobilizado, e, depois, quando da apuração da base tributável, restringe a 30% (trinta por cento) o limite de 100% (cem por cento) anteriormente permitido.

Aliás, referindo-se especificamente à inaplicabilidade do limite de compensação de bases negativas na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido às empresas da atividade rural, o art. 41 da Medida Provisória 2.158-35, de 24.08.2001, em vigor conforme o art. 2º da EC 32/2001, assevera:

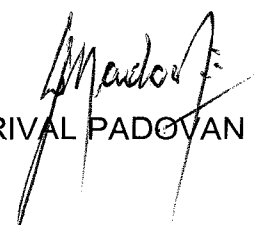
Art. 41. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL.

Dado o seu caráter interpretativo, por força do Artigo 106, inciso I, do CTN, aplica-se aos fatos pretéritos, alcançando, por via de consequência, o lançamento fiscal objeto do presente litígio.

A decisão recorrida, pelos seus doutos fundamentos não merece reforma.

Em face do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, em 14 de junho de 2005.


DORIVAL PADOVAN